

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009.
(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, de forma a incluir o dever de informação sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, de forma a incluir o dever de informação sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.
Parágrafo único. As informações previstas no *caput* devem
incluir, nos termos das diretrizes fixadas pelo órgão federal
competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA):

I – a indicação das possibilidades ou deveres de devolução,
reutilização ou recuperação de embalagens e outras
orientações sobre a destinação adequada dos resíduos gerados
no consumo dos produtos e serviços;

II – dados sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e
de seus processos de elaboração e prestação. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir
informação relevante sobre a natureza, característica,
qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade,
impacto ambiental, preço ou garantia de produtos ou serviços:
..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende fazer ajustes importantes no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, prevendo responsabilidades no que se refere à questão ambiental.

Atualmente, a lei prevê, genericamente, que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Não faz referência expressa à necessidade de os consumidores estarem plenamente informados sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços.

Trata-se de omissão que deve ser corrigida pelo legislador, inclusive para adequar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 à nova redação do art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, que insere entre os princípios da ordem econômica o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Complementarmente, a proposição aqui apresentada apena a conduta de fazer informação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre o impacto ambiental de produtos ou serviços.

Os aperfeiçoamentos propostos, deve-se perceber, tornam o Código de Proteção e Defesa do Consumidor compatível com os princípios e diretrizes que norteiam a Política Nacional do Meio Ambiente, além de contribuir para a garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento. Conto, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Jefferson Campos
DEPUTADO FEDERAL PTB/SP